



Prefeitura de
Porto Alegre

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS - SMF

ATA Nº JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO LOGIT

Objeto: Impugnação ao Edital - Concorrência 11/2020 para contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para elaboração de Estudo de Mobilidade Urbana para o Centro Histórico de Porto Alegre, constante do Programa ORLA-POA da PMPA com recursos do CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina.

Impugnante: Logit Engenharia Consultiva Ltda

1. Síntese da Impugnação

Transcorre a impugnante acerca da qualificação técnica prevista pelo art. 30 da Lei 8.666/93, a qual subdivide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Registra que acerca da qualificação técnico-operacional há a possibilidade de a Administração, desde que justificada a necessidade, fixar quantidades de atestados e certidões, a fim de resguardar o interesse público, exigindo *“que cada empresa licitante apresente garantias de que possui capacidade técnica e operacional para executar o objeto da licitação e de elementos adicionais que comprovem a efetiva experiência da interessada em prestar serviços em favor da administração pública”*. Menciona entendimento do STJ, a Súmula 263/2011 do TCU e jurisprudência a fim de defender o entendimento de que a Administração deve adotar medidas acautelatórias para evitar a contratação de empresas inaptas.

Entende que o Edital telado não prevê *“nenhuma garantia de que a execução do serviço proposto será realizada com qualidade e no prazo necessário (...) uma vez que no ato convocatório inexistente a obrigatoriedade de ser demonstrada a capacidade operativa e gerencial das licitantes”*.

Insurge-se quanto à ausência, no subitem 5.3.2 do Edital, de exigência de atestado para comprovação de experiência das licitantes no uso de softwares de modelagem da demanda e de simulação de tráfego, por serem atividades previstas no termo de referência e por serem de alta complexidade. Alude que tal omissão poderá ensejar a contratação de empresa ineficiente. Alega, ainda, que a ausência de atribuição de critério ou parâmetro de classificação e pontuação da capacidade técnico-operacional reduzirá a possibilidade de contratação do licitante melhor preparado tecnicamente. Postula que seja atribuída pontuação específica para selecionar licitante com expertise técnica.

Não se resigna, ainda, em relação ao subitem 5.3.1 do Edital, uma vez que não é exigida, na fase de habilitação, comprovação da capacidade técnica-profissional, citando o §1º, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/93.

Requer a retificação do Edital para que seja exigido atestado para comprovação de experiência das licitantes no uso de softwares de modelagem da demanda e de simulação de tráfego, elementos adicionais razoáveis que comprovem a experiência da empresa interessada em serviços prestados para Administração Pública e previsão de comprovação por meio de atestados da capacidade técnico profissional na fase de qualificação da licitação. Postula ainda o efeito suspensivo à impugnação com o adiamento da sessão pública.

2. Análise e Julgamento

Inicialmente registra-se que esta Administração é conhecedora das diferenças existentes entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-operacional.

Acerca do tipo de licitação, uma vez que se trata de menor preço, inviável seria que o instrumento convocatório fizesse qualquer previsão acerca de pontuação e classificação das propostas.

O tipo licitatório é adequado, uma vez que o Edital e seus Anexos objetivamente definem as características do objeto a ser entregue, assim como, os requisitos de qualificação técnica exigidos a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, sagrando-se vencedora a licitante que, uma vez habilitada, detenha o menor preço. Isso porque, ainda que haja diferenças técnicas nos métodos de execução utilizados por cada licitante, estes não serão relevantes diante dos resultados almejados pela Administração.

No presente certame, não há a necessidade de se julgar e ponderar em separado e de forma diferenciada, as propostas técnicas. Isto porque, o *know how* das empresas, deve ser analisado à luz da qualificação técnica exigida, dentro dos limites de habilitação previstos no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, é razoável que se afirme que a utilização do critério de julgamento por "técnica e preço", sugerido pela impugnante quando postula a retificação do edital de forma a prever critérios de pontuação e classificação das propostas, não apresenta qualquer vantagem para a Administração, tampouco atende ao interesse público. Ao contrário disso, prejudica consideravelmente a competitividade e ainda acarretaria possivelmente uma contratação mais onerosa para o Poder Público.

Acerca dos requisitos de qualificação técnica, há que se ter claro que o disposto no art. 30 da Lei de Licitações estabelece **limites** à documentação, cabendo à Administração, estabelecer os requisitos conforme o caso concreto, sem, no entanto, exigir requisitos que frustrem o caráter competitivo. Conforme esclarece Diógenes Gasparini:

"Frustra-se o caráter competitivo da licitação, por exemplo, quando o servidor, em razão do ajuste efetivado com um certo concorrente, prevê, no edital, exigência que poucos podem satisfazer, (...). O caráter competitivo é a circunstância que torna a escolha do negócio de interesse da Administração Pública dependente de licitação. (...) O que se proíbe, então, é frustrar ou fraudar

mediante ajuste, combinação ou por qualquer outro meio essa competição, evitando a disputa entre os interessados e abrindo oportunidade para a contratação direta.”

Da mesma forma, não merece guarida o entendimento da impugnante de que deve ser exigida experiência da empresa interessada em serviços prestados para Administração Pública, assim como a exigência de *atestados objetivando comprovar a experiência das licitantes no uso de softwares de modelagem da demanda e de simulação de tráfego*. Isso porque, haveria afronta ao art. 30, §1º da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público **ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)”*

Tal situação é diretamente rechaçada à doutrina de Marçal Justem Filho:

“Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 509).

Da mesma forma, assevera Joel Menezes Niebuhr:

“Enfatiza-se, de início, que os atestados podem ser expedidos por pessoas de direito público e de direito privado, como preceitua §1º. do art. 30 da Lei n. 8.666/93. Os instrumentos convocatórios não podem estabelecer restrições em relação a esse aspecto.” (in Licitação Pública e Contrato Administrativo, pg. 389)

A ampliação da competição é um dos principais objetivos das licitações públicas – afinal, quanto maior o número de interessados, maiores as chances de se obter a proposta mais vantajosa possível para a Administração Pública. Preceito este que busca justamente afastar restrições como a ora enfrentada – a qual, aliás, já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário, que decidiu pela ilegalidade da exigência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULA EM AFRONTA A

DISPOSTIVO LEGAL EXPRESSO (LEI 8.666/93). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. (...) 2. (...) 3. A norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que **impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado.** 4. Da mesma forma, a exigência contida no item 15.2, alínea k.7, do Edital viola o artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 8.666/93, bem como o artigo 37, caput, e XXI, da Carta Política, por estabelecer exigência de apresentação de Norma de aprovação do produto, expedida pelo ISO/IEC, apenas para os equipamentos importados, criando critério discriminatório em relação aos produtos e empresas estrangeiros. Com a revogação do artigo 171, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 06, não há que se falar em tratamento preferencial à empresa brasileira 5. *Apelação e remessa improvidas.*” (AMS 0006871-18.1999.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ p.195 de 18/06/2003)

É extensa a jurisprudência que veda a previsão nos Editais de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo, à título exemplificativo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PERDA DO OBJETO. INABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. 2º LUGAR. PERDA DO OBJETO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. EMPRESA. ATETADOS. EMPRESA. PROFISSIONAL. 1. (...) 2. (...) 3. A experiência anterior está restrita a serviços similares ou congêneres e não a idêntico. Art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Afigura-se, portanto, ilegal desconsiderar atestado para provar a execução de galeria pluvial cuja obra empregou tubos de concreto no lugar de aduelas de concreto. Havendo prova da execução de serviço similar em quantidade superior à exigida no edital é de ser confirmada a sentença remetida. Recurso desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário.” (Apelação Nº 70056366719, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/11/2013)

“APELAÇÃO, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PARQUÍMETROS. 1. Não se justifica exigência excessivamente limitativa, pois restringe o âmbito da concorrência, além do que permite a própria lei, que não exige experiência em atividades idênticas. 2. Licitante que atende as exigências do edital não

pode ser excluída do certame. **NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70024119398, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/06/2008)

A área técnica se manifestou (despacho DGPLAN-SMIM 11119006) quanto ao pedido concluindo: *“Entendemos que os elementos (em quantidade e forma) e como foram solicitados são suficientes e atendem aos interesses da Administração Pública.”*

Por fim, nos termos do subitem 14.2 do Anexo V do Edital, a comprovação dos profissionais, sua capacitação e vínculo com a licitante serão exigidas previamente à assinatura do Contrato, o que amplia o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, tem-se por inequívoco o entendimento que exigências dispensáveis que apenas frustrem a ampla competitividade desvirtuam o objetivo da licitação pública, sendo, portanto, inviável acolher a impugnação.

Por todo do acima exposto, a Comissão julga **IMPROCEDENTE a impugnação** interposta por **Logit Engenharia Consultiva Ltda.**



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 06/08/2020, às 16:50, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Técnico Responsável**, em 06/08/2020, às 16:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Servidor Público**, em 06/08/2020, às 17:09, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11124028** e o código CRC **EAC056B1**.